



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

126

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.33811-0/SC
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AMAURI FARIAS RAMOS E OUTROS
APELANTE : MARLENE AMÉLIA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO NUNES LUNARDELLI E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GRASSIA E OUTRO
APELADO : (OS MESMOS)
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTROS

E M E N T A

**FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA INSTITUCIONAL. LITIS-
PENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. DENUNCIÇÃO À LIDE. RECONVEN-
ÇÃO. HONORÁRIOS.**

1. Não há litispendência entre as Ações Cíveis Públicas e as ações ajuizadas individualmente.

2. Inocorre litisconsórcio passivo necessário em relação à União, tendo em vista sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

3. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivem a correção monetária dos saldos do FGTS, mesmo nos períodos em que os ativos financeiros estiveram bloqueados, e a sua disposição, por força do chamado "Plano Collor".

4. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação processual nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

5. Devido à natureza do FGTS, que é institucional, e não contratual, os titulares das contas vinculadas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária de seus depósitos, ficando, portanto, sujeitos aos que forem aplicados pela lei.

6. As ações que objetivam a cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS prescrevem em trinta anos.

7. A má-fé não é presumível, razão pela qual, se não comprovada nos autos, não enseja condenação.

8. Indevida a redução da verba honorária sussumbencial à razão 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, sob pena de se aviltar o trabalho do procurador da parte autora.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª

DE ARQUIVO

96.04.33811/CDN/FGTS

ACÓRDÃO PUBLICADO
Nº D. 11.111


11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de junho de 1997 (data do julgamento).


JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.33811-0/SC

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELANTE : MARLENE AMÉLIA ROSA E OUTROS

APELADO : (OS MESMOS)

APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil, objetivando a atualização monetária de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos índices inflacionários expurgados.

Citadas, os réus contestaram a ação, sendo que a CEF apresentou Reconvencção, requerendo o pagamento em dobro do IPC de março/90, que já foi creditado na conta dos autores.

Com réplica.

A r. sentença rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, litispendência, litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, e prescrição, e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pelo Banco Central, excluindo-o da lide. No mérito, julgou a ação parcialmente procedente, para condenar a CEF a depositar na conta dos autores, vinculada ao FGTS, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

eventuais saques ocorridos, as diferenças resultantes entre os índices de atualização de 26,06% (relativo ao mês de julho/87) e de 42,72% (relativo ao mês de janeiro/89), e os índices efetivamente aplicados, atualizadas essas diferenças desde a época em que seriam devidas, e acrescidas de juros moratórios simples de 6% ao ano, a partir da citação. Julgou a reconvenção proposta pela CEF improcedente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios aos reconvindos no valor de um salário mínimo. Face à sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Custas *pro rata*.

Da r. sentença apelaram a CEF e os autores, propugnando por sua reforma. A CEF, preliminarmente, alega a litispendência desta ação com a Ação Civil Pública nº 92.86.87-0, ilegitimidade passiva para a causa, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por ser ela parte legítima e prescrição em relação ao Plano Bresser. No mérito, pede a improcedência da ação. Requer seja a reconvenção julgada procedente, e a revisão do valor da eventual sucumbência reconvenicional. Os autores requerem a condenação da CEF ao pagamento do índice de 70,28%, referente ao IPC de janeiro/89, e a condenação solidária da CEF e do BACEN ao pagamento do índice de 84,32%, referente ao IPC de março/90.

Com contra-razões.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.33811-0/SC

VOTO Nº 16751-05/97

V O T O

A preliminar de litispendência não merece prosperar. É firme a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que não se verifica litispendência entre Ações Cíveis Públicas e as ações ajuizadas individualmente.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüida pela CEF, deve ser rejeitada. E isso porque, a Segunda Seção desta Colenda Corte, em inúmeros processos, firmou o entendimento de que a União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a correção monetária do FGTS. Sendo assim, não há que se falar em litisconsórcio necessário, ou obrigatório, em relação à União.

Não merece prevalecer a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. Consoante entendimento jurisprudencial firmado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam o pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA BANCO DEPOSITÁRIO DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Consoante o disposto na legislação regulamentadora da matéria, cabe à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS e como sucessora do BNH, baixar normas estabelecendo os índices de correção monetária a incidir sobre os valores depositados nas contas vinculadas do referido

(Assinatura)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fundo, cumprindo ao banco depositário, tão-somente, a fiel observância dos critérios estabelecidos.

In casu, patente a legitimidade do BRADESCO para figurar no pólo passivo da ação, porquanto só lhe base aplicar os indicadores de correção monetária fixados pela Caixa Econômica Federal."

(RESP nº 36.697-6/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Dec. unânime em 01/06/95, DJ de 19/06/95, p. 18638)

"FGTS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ATRIBUIÇÃO DA CEF. ILEGALIDADE DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.

1. Como agente operador do FGTS, incumbe a CEF centralizar os respectivos recursos, manter e controlar as contas vinculadas e proceder a correção monetária e a capitalização dos juros, creditando os resultados aos legítimos beneficiários das referidas contas.

2. A União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo.

3. Inadmissível o recurso especial quando não demonstrada a violação de lei federal.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, decisão unânime, em 15-02-93, DJ de 22-03-93, p. 04531, Rel. Min. Peçanha Martins, Proc. 0028519/DF - 2ª Turma).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DA CEF.

Recurso provido."

(STJ, decisão unânime, em 08-03-95, DJ de 17-04-95, p. 09572, Rel. Min. Américo Luz, Proc. Nº 0040375/SP - 2ª Turma).

A legitimidade passiva da CEF permanece mesmo nos períodos em que os ativos financeiros estiveram bloqueados, e à disposição do BACEN, por força do chamado "Plano col-lor", sendo o BACEN, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

No mérito, peço licença para me reportar ao voto do eminente Juiz Teori Albino Zavascki, proferido na AC nº 94.04.54999-1/SC, que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, esgotou a matéria como se vê nos trechos a seguir transcritos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

" A lei que criou o FGTS (Lei nº 5.107 de 1966) dispunha, em seu art. 3º, que o saldo das contas vinculadas seria corrigido segundo "(...) critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação". Na época, os índices e a periodicidade do crédito foram fixados por atos do Poder Executivo, sendo que, pelo menos a partir de 1975 (Decreto nº 76.750, de 05-12-75) a periodicidade foi trimestral.

Posteriormente, o FGTS foi alterado pela Lei nº 7.839, de 1989, em cujo artigo 11 ficou estabelecido que a correção monetária do saldo das contas vinculadas se daria "(...) com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos em poupança", e com periodicidade mensal (§§ 1º e 2º), disposições que foram mantidas pelo artigo 13 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036, de 1990, que atualmente rege o FGTS.

...

Não creio que se possa adotar no julgamento do caso presente a jurisprudência que acolheu a procedência de demandas sobre diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, em casos de alterações dos critérios de cálculo. É que a caderneta de poupança tem natureza contratual. É espécie de contrato de depósito bancário a prazo certo de um mês, que pode ser renovado ou não, segundo a vontade do depositante. Já o sistema do FGTS não tem natureza contratual, e sim institucional, e as conseqüências desta distinção são importantes - diria até decisivas - no que diz respeito à configuração do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

É o que se passa a demonstrar.

É evidente que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito devem ser respeitados por todo e qualquer preceito normativo infraconstitucional. Mesmo as chamadas normas de ordem pública estão submetidas (e não poderia ser diferente) àquela limitação, que tem origem constitucional. No entanto, a configuração do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não ocorre de maneira uniforme em todas as situações jurídicas. Em matéria de direito intertemporal, é indispensável que se trace a essencial distinção entre direito adquirido fundado em ato de vontade (contrato) e direito adquirido de cunho institucional, fundado em situação jurídica para cuja definição o papel da vontade é absolutamente neutro.

...

Ora, o que é FGTS? Qual a sua natureza? Muito se tem debatido, em doutrina e jurisprudência, para buscar resposta a tais indagações. Há os que nele vislumbram um instituto de natureza tipicamente previdenciária, e assim o fazem em atenção aos casos em que o empregado se habilita a movi-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mentar a conta vinculada (desemprego, doença, aquisição da casa própria, necessidade urgente); há os que vêm nele relação jurídica de cunho social (assim o definiu o STF à luz da Constituição de 1969 - RTJ 136/681), e isso em consideração à natureza cogente do reconhecimento dos depósitos; e, enfim, outros vêm ali espécie de salário diferido, ou de indenização, ou de crédito, e essa é perspectiva fundada na relação que se estabelece entre o empregado e o próprio Fundo.

Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo "regime instituído na presente lei" (observe-se que a lei fala em "regime"!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. É, sob este aspecto, em tudo semelhante ao regime da Previdência Social: em ambos os casos, o ingresso é automático, e decorre tão somente da existência do contrato de trabalho, que é seu ato-condição.

Ora, não há direito adquirido a manter determinado regime jurídico, e quanto a isso há absoluta harmonia entre doutos e juristas. Assim, e apenas para mencionar alguns exemplos retirados da jurisprudência do STF, frutos dessa linha de pensamento: a) o direito à aposentadoria regula-se pela lei vigente ao tempo em que forem implementados todos os requisitos necessários. Antes disso, não há direito adquirido, nada impedindo que a lei seja alterada, com modificação do regime vigente (Súmula 359/STF; RTJ 75/481); b) não há direito adquirido a determinado regime jurídico de servidor público. O servidor pode adquirir direito a permanecer no serviço público, mas não adquirirá nunca o direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições (RTJ 119/1324); c) enquanto não completado integralmente o período aquisitivo correspondente, não há direi-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

to adquirido a licença-prêmio ou à sua conversão em dinheiro, nada impedindo que o legislador modifique ou mesmo extinga tais vantagens (RTJ 123/681); d) não há direito adquirido a vantagem prevista em lei enquanto não implementada a condição temporal que a autorizaria (RTJ 123/372).

Por outro lado, ainda que se admitisse ter o FGTS natureza contratual - e não institucional - mesmo assim seria legítima a alteração da cláusula de correção monetária. Realmente, em casos de situações jurídicas oriundas de contratos, notadamente em se tratando de contratos de trato sucessivo e execução diferida, que incorporam cláusulas regradadas por lei (cláusulas institucionais, como, por exemplo, a que disciplina reajuste de salários, ou o indexador monetário da prestação ou a forma de reajuste de aluguéis, etc.), mesmo nestes casos, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à manutenção de tais cláusulas, as quais disciplinadas em lei de forma abstrata e geral, são suscetíveis de alteração com eficácia imediata, inclusive em relação aos contratos em curso de execução. Assim: "(...) as normas que alteram padrão monetário e estabelecem os critérios de conversão dos valores em face dessa alteração, se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal da moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (...)" (RE 114.982, DJ 01-03-91, Min. Moreira Alves. No mesmo sentido: RTJ 141/1001, Min. Ilmar Galvão); "não há direito adquirido a determinado padrão monetário pretérito, seja ele o milréis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento" (RTJ 117/376); "não há direito adquirido a que os benefícios de previdência privada sejam fixados segundo o valor do salário mínimo, se lei posterior fixa nova escala móvel, alcançando obrigações de origem contratual ou não". (RTJ 118/709; no mesmo sentido: RTJ 121/776, 122/1077, 122/1147 e 124/633). É nesse sentido também a orientação do STJ, que adotou, por exemplo, no que se refere a cláusulas contratuais de reajuste de prestações e benefícios da previdência privada (RSTJ 3/1032), em contratos de locação (RSTJ 9/391) e em relação a normas que procederam "expurgo" de correção monetária mediante aplicação de "tablitas". É certo que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, o STF considerou inconstitucional a norma que alterou, para os contratos em curso (do Sistema Financeiro da Habitação), o índice de correção monetária anterior (OTN ou UPC) pela Taxa Referencial - TR. No entanto, tal precedente de modo algum infirma a jurisprudência acima citada. É que o fundamento da inconstitucionalidade, na referida Ação Direta, não decorreu propriamente da modificação do indexador monetário, mas sim da substituição de um indexador monetário "(...) que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda", por um indexador não monetário, que não reflete a correção da moeda, mas "as variações do custo primário da captação a prazo fixo" (RTJ 134/724). Aliás, isso restou expresso no voto do relator, Min. Moreira Alves : "Não é,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pois, a Taxa Referencial índice de atualização monetária, razão porque não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado" (RTJ 143/758).

No que se refere especificamente a reajuste de salários e de vencimentos (que, como se sabe, têm garantia constitucional de irredutibilidade - art. 7º, VI e art. 39, § 2º), é firme a orientação do STF no sentido de que não há direito adquirido a determinada fórmula legal de reajustamento. Lei nova poderá alterá-la, ainda que tal lei seja editada após o período da apuração do índice de reajuste que incidiria se adotado o regime anterior. Isso porque, "o período pesquisado para efeito de apuração do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas" (RE nº 177.109-7, DJ de 05-05-95, p. 11.920; no mesmo sentido: RE nº 178.276-5, DJ de 05-05-95, p. 11.921, RE 177.857-1, DJ de 05-05-95, p. 11.921 e RTJ 134/1112). Também é orientação histórica do STF a de que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não significa direito a reajustamento equivalente a correção monetária plena (RTJ 110/1217).

Examinando o caso concreto à luz da doutrina e do conjunto dos precedentes citados, é imperioso que se conclua que não há direito adquirido à inalterabilidade do regime do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), inclusive no que se refere aos índices para cálculo de correção monetária. A modificação legislativa, ademais, operará de imediato, alcançando desde logo as situações jurídicas em curso de formação (as expectativas de direito). Só não são alcançadas, porque já cobertas pelo manto da garantia constitucional do direito adquirido, aquelas situações implementadas em todas os seus elementos constitutivos, inclusive, portanto, o seu elemento temporal.

Na hipótese em exame, as alterações nos critérios de atualização monetária das contas vinculadas, foram operadas por normas que entraram em vigor antes de consumado o lapso temporal indispensável à aquisição do direito pelo regime revogado. Com efeito, veja-se. No que se refere a junho de 1987, a correção monetária, à época, tinha periodicidade trimestral e abrangia os meses de junho a agosto daquele ano, sendo 1º de setembro a data de crédito. A alteração do regime ocorreu em 15 de junho, no curso do período formativo. O mesmo ocorreu em relação a janeiro de 1989: o trimestre de competência abrangia os meses de dezembro a fevereiro, sendo em 1º de março a data do crédito. A alteração do regime se deu em 15 de janeiro. E, finalmente, com relação à correção monetária do mês de abril de 1990 (em relação a março já não persiste controvérsia), a alteração do regime ocorreu em março daquele ano, antes mesmo que tivesse início o próprio período de apuração do índice, que na época era mensal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nessa perspectiva, não há como sustentar a ilegitimidade das normas que alteraram o regime, pois que, certamente, não atingiram direito adquirido nem ato jurídico perfeito."

Não merece prosperar o apelo da CEF no tocante ao reconhecimento de prescrição das parcelas referentes ao Plano Bresser (junho/87). Esta Colenda Corte, com base em reiterada jurisprudência, já firmou seu entendimento no sentido de que as ações de cobrança objetivando a correção monetária dos saldos do FGTS prescrevem em trinta anos.

Em suas razões de recurso, a CEF requer a reforma da sentença para que seja a Reconvenção julgada procedente, com a conseqüente condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista que a correção monetária relativa ao IPC de março/90, postulada na ação, já havia sido creditada.

A desconformidade, contudo, não merece prosperar. E isso porque a má-fé não é presumível. A mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento probatório, de que as diferenças postuladas já foram creditadas, não é suficiente para ensejar a condenação por litigância de má-fé.

De mais a mais, a edição de diversos planos econômicos pelo Governo Federal não induz a qualquer certeza sobre os índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Também não merece reforma a r. sentença no tocante à redução do valor da sucumbência reconvenicional. Esta foi fixada em um salário mínimo e, mesmo sendo o valor da causa, nesta data (maio/97) o equivalente a R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais), a redução dos honorários significaria aviltar o trabalho do procurador da parte autora, face ao valor ínfimo que tal importância alcançaria no caso de ser aplicado o dispositivo invocado pela apelante (art. 20, § 4, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao recurso da CEF e nego provimento ao recurso dos autores, que arcarão com custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a horizontal line.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(24.04.33811-0)

SESSÃO: 12/03/77

AC-SC

RELATORA: Exca.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exca.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exco.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : MARLENE ADELIA ROCA (e outros)
APDO : Os mesmos
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADOS

ADV : Amauri Farias Ramos (e outros)
ADV : Rodrigo Nunes Lunardelli (e outro)
ADV : Luis Alberto Gonçalves Grassia (e outro)
ADV : Jaime Oliveira Penteado (e outros)

SUSTENTACÃO ORAL

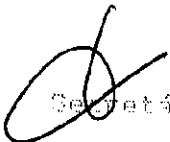
CERTIDÃO

Certifico que a(s) Escrécia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APRESENTADO EM RECA, POR TER SIDO ADIADO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/03/77.

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTO-RES.

Votaram os juizes: LUIZA DIAS CASSALES, MARGA BARTH TESSLER e ABIR SARTI.


Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(96.04.33811-0) PAUTA: 05/06/97 SESSÃO: 05/06/97

AC-SC

RELATORA: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO AMORIM

AUTUAÇÃO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : MARLENE AMELIA ROSA (e outros)
APDO : Os mesmos
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADOS

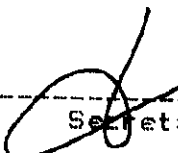
ADV : Amauri Farias Ramos (e outros)
ADV : Rodrigo Nunes Lunardelli (e outro)
ADV : Luis Alberto Goncalves Grassia (e outro)
ADV : Jaime Oliveira Penteado (e outros)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO POR INDICAÇÃO DA JUÍZA-RELATORA.



Secretário(a)